

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 27 de janeiro de 2017 – Nº 001

*Prezados colegas,*

*Esperamos estejam todos bem!*

*Segue o Informativo quinzenal CAOCRIM 001/2017, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.*

*Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM ([caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.*

*Boa leitura!*

**EQUIPE CAOCRIM**

## EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS



### **DIREITO PENAL: POLÍTICA CRIMINAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS PORTO 17 A 21 DE JULHO DE 2017**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA – PORTO – PORTUGAL**

**Curso: 17 a 21 de julho de 2017**

**PÚBLICO ALVO:** magistrados, membros e servidores do Ministério Público, advogados, defensores públicos, professores e estudantes de pós-graduação.

Informações em <http://internationalexperience.it/product/direito-penal-politica-criminal-e-direitos-fundamentais-porto-17-a-21-de-julho-de-2017/>

### **EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: AMBIENTALISMO, CULTURALISMO E ANTI-MÁFIA**

**Roma (Lazio), 09 a 15 e 19 a 20 de outubro de 2017**

**Palermo (Sicília), 15 a 19 de outubro de 2017**

**CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública**

Avenida Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres - Fortaleza - Ceará  
Telefone: 85 3452-3716 e 3101-7651 - Email: [caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Público alvo: Magistrados, membros e servidores do Ministério Público e da Defensoria Pública, professores e/ou estudantes de pós-graduação

Vagas limitadas/mínimo 30 alunos

Informações em <http://internationalexperience.it/product/efetividade-dos-direitos-fundamentais-ambientalismo-culturalismo-e-anti-mafia-roma-palermo-8-20-outubro-2017/>

## INTERNATIONAL CRIMINAL JUSTICE AND INTERNACIONAL COOPERATION IN CRIMINAL JUSTICE MATTERS

O “Siracusa International Institute for Criminal Justice and Human Rights” e o IAP - “International Association of Prosecutors” estão organizando o segundo curso de especialização para Promotores 'Juniore' em Justiça Internacional Criminal e Cooperação Internacional em Assuntos de Justiça Criminal.

**Date:** 3 a 14 Julho de 2017

**Local:** Siracusa, Itália

Informações: [www.siracusainstitute.org](http://www.siracusainstitute.org)



## NOTÍCIAS

**Operadoras de celular contestam lei que obriga repasse de dados em investigações contra tráfico de pessoas** - <https://goo.gl/P3FYIu>

**Inscrições para audiência pública sobre WhatsApp e Marco Civil da Internet se encerram dia 1º/2** - <https://goo.gl/WVGlgG>

**Necessidade de exame criminológico deve ser justificada com base no caso concreto** - <https://goo.gl/NYoaan4>

**STF julgou 37 recursos com repercussão geral em 2016** - <https://goo.gl/dgtwPK>

**Presidente do STF pede a Tribunais esforço concentrado para acelerar processos penais** -

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

<https://goo.gl/jxJbPw>

**Defensor público só pode ser designado após esgotamento de tentativas de localizar acusado -**  
<https://goo.gl/C1c3Py>

**Desembargadores da 2ª Câmara Criminal julgam 2.950 em 2016 -** <https://goo.gl/8hCRrs>

**Vara de Audiências de Custódia realiza 262 sessões durante recesso -** <https://goo.gl/v4z7mn>

**Definidas normas para tramitação de inquéritos policiais na Comarca de Horizonte -**  
<https://goo.gl/K8vN5M>

**Ceará é o 2º Estado em número de audiências realizadas durante o Mês Nacional do Júri -**  
<https://goo.gl/XRRDov>

**STJ reconhece excesso de prazo e liberta preso que estava em preventiva desde abril de 2015 -**  
<https://goo.gl/T9Er7c>

**Supremo considera ilegal greve de policiais desde 2009 -** <https://goo.gl/4ePToS>

**Audiências de custódia prendem mais do que soltam em 2/3 dos estados -** <https://goo.gl/hSgKcT>

**Temer oferece Forças Armadas para operações em presídios, diz porta-voz -** <https://goo.gl/eJ6BZg>

**Relator da Lava Jato no STF, Teori Zavascki morre aos 68 anos após queda de avião em Paraty -**  
<https://goo.gl/zpRFU4>

**Mantida decisão que determinou transferência de presos de delegacias para presídios no RS -**  
<https://goo.gl/DvZxYF>

**Câncer não impede prisão de acusado de assassinato, decide corte europeia -** <https://goo.gl/Ezxba3>

**No Brasil, só 5% dos homicídios são elucidados -** <https://goo.gl/3E2H35>

**Em 11 anos, população carcerária cresce 71,6% -** <https://goo.gl/WaLqs3>

**Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016 -** <https://goo.gl/mjK0Hb>

## DIRETO DO STF



CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal e Segurança Pública

Avenida Antônio Sales, 1740 – Dionísio Torres – Fortaleza – Ceará  
Telefone: 85 3452-3716 e 3101-7651 – Email: caocrim@mpce.mp.br

## **Réu em processo-crime e substituição presidencial**

O Tribunal referendou parcialmente medida cautelar deferida em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para assentar que os substitutos eventuais do presidente da República a que se refere o art. 80 da Constituição Federal, caso ostentem a posição de réus criminais perante o Supremo Tribunal Federal, ficarão impossibilitados de exercer o ofício de presidente da República e, por maioria, negou referendo à liminar, no ponto em que ela estendia a determinação de afastamento imediato desses mesmos substitutos eventuais do presidente da República em relação aos cargos de chefia e direção por eles titularizados em suas respectivas Casas.

O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a medida cautelar para afastar senador da Presidência do Senado Federal, por reputar presentes a urgência, a relevância do pedido e o comprometimento da segurança jurídica com a manutenção, na chefia daquela Casa legislativa, de cidadão que guarda a condição de réu. Considerou a decisão de recebimento, em parte, da denúncia oferecida contra o citado parlamentar pela suposta prática de crime de peculato nos autos do Inq 2.593/DF (julgamento em 1º.12.2016) e, ainda, o fato de a maioria absoluta do Plenário já ter proferido voto na ADPF no sentido da procedência do pedido (v. Informativo 846).

O relator asseverou, ademais, que o tema de fundo já teria sido definido pelo Tribunal, sem qualquer ressalva, no julgamento da AC 4.070 MC-REF/DF (DJU de 21.10.2016), ao referendar liminar para suspender deputado do exercício do mandato parlamentar e da função de presidente da Câmara dos Deputados, considerado o recebimento parcial da denúncia oferecida contra ele nos autos do Inq 3.983/DF (v. Informativo 816).

O ministro Celso de Mello, primeiro voto divergente, entendeu, entretanto, não se justificar o afastamento cautelar do atual presidente do Senado Federal, no que foi acompanhado pelos ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ressaltou que a cláusula inscrita no art. 86, § 1º, da Constituição Federal torna claro o sentido de intencionalidade do constituinte, que quis impor ao presidente da República o afastamento cautelar (e temporário) do desempenho do mandato presidencial, considerada, em essência, a exigência de preservação da respeitabilidade das instituições republicanas, que constitui, na verdade, o núcleo que informa e conforma esse processo de suspensão preventiva.

Por isso, os substitutos eventuais do presidente da República, se tornados réus criminais perante o Supremo Tribunal Federal, não poderiam ser convocados para o desempenho transitório do ofício presidencial, pois não teria sentido que, ostentando a condição formal de acusados em juízo penal, viessem a dispor de maior poder jurídico, ou de maior aptidão, que o próprio chefe do Poder Executivo da União, titular do mandato presidencial.

Por consequência, os agentes públicos que detêm as titularidades funcionais que os habilitam, constitucionalmente, a substituir o chefe do Poder Executivo da União em caráter eventual, caso tornados réus criminais perante esta Corte, não ficariam afastados, “ipso facto”, dos cargos de direção que exercem na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e no Supremo Tribunal Federal. Na realidade, apenas sofreriam interdição para o exercício do ofício de presidente da República.

Assim, a substituição a que se refere o art. 80 da Constituição Federal ocorreria “per saltum”, de modo a excluir aquele que, por ser réu criminal perante a Corte Suprema, estaria impedido de desempenhar o ofício de presidente da República.

Isso, contudo, não impediria nem obstaría que esse substituto eventual, embora inabilitado para o exercício temporário da função de presidente da República, continuasse a desempenhar a função de chefia que titulariza na Casa a que pertence: a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou o Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não justificaria o afastamento cautelar do presidente do Senado Federal da posição para a qual foi eleito por seus pares, especialmente por não haver “periculum in mora”, pois, na eventualidade do impedimento do presidente da República, a convocação para substituí-lo recairia, observada a ordem de vocação estabelecida no art. 80 da Carta Política, na pessoa do presidente da Câmara dos Deputados, inexistindo, desse modo, razão para adotar-se medida tão extraordinária como a imposta pela decisão em causa.

Caso existisse “periculum in mora”, seria em sentido inverso, tendo em conta que a medida cautelar deferida, “incidenter tantum”, na presente sede processual poderia inibir ou interferir no funcionamento da Câmara Alta do Congresso Nacional, afetando-lhe as atividades institucionais e projetando-se, ante os inevitáveis reflexos políticos daí resultantes, com grande impacto sobre a própria agenda legislativa do Senado Federal, em contexto no qual se destaca, de modo preocupante, a crise gravíssima e sem precedentes que assola o nosso País.

Vencidos, parcialmente, os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Rosa Weber, que referendavam integralmente a liminar deferida pelo relator. *ADPF 402 MC-REF/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7.12.2016. (ADPF-402)*

### **Trancamento de ação penal e inépcia da denúncia**

A Segunda Turma deferiu a ordem em “habeas corpus” no qual se pretendia o trancamento de ação penal movida em desfavor do paciente, por motivo de inépcia da denúncia.

No caso, o paciente foi denunciado, com outros dois agentes, pela suposta prática do crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), em virtude da realização de operações de câmbio atípicas envolvendo compra e venda de títulos da dívida pública norte-americana (“United Treasury Bills” ou “T-Bills”).

Segundo a defesa, a imputação criminal deveria indicar a existência de vínculo concreto entre os denunciados e a infração penal, bem como conter a descrição e a mínima comprovação da conduta criminosa, ainda que de forma indiciária. Logo, não poderia ser deduzida com base em inadmissível raciocínio presuntivo, fundado tão somente no cargo ocupado por um indivíduo em determinada pessoa jurídica. Ademais, para os chamados “crimes societários”, não bastaria a simples alusão ao cargo ocupado pelo denunciado em empresa envolvida em evento tido por criminoso. Em vez disso, a denúncia deveria – ainda que de maneira superficial – demonstrar a participação individual e concreta de cada agente na prática do suposto crime, como exige o art. 41 do Código de Processo Penal (CPP). No



caso presente, entretanto, ao contrário do ocorrido com os outros dois denunciados, não constava a necessária individualização da conduta supostamente praticada pelo paciente. Foi-lhe imputado, portanto, o cometimento dos atos criminosos apenas por ele ser ocupante, à época dos fatos, de cargo de diretor-presidente da empresa.

O Colegiado ressaltou, a princípio, que o trancamento de ação penal é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC 125.873 AgR/PE, DJE de 13.3.2015).

Observou, também, que a denúncia, embora tenha descrito as operações de evasão de divisas e individualizado as condutas atribuídas aos corréus, imputou ao paciente o cometimento do delito, tão somente em razão de ele ter ocupado, à época dos fatos, o cargo de diretor-presidente da sociedade empresária. Entendeu, por isso, que a denúncia não atendeu ao comando do art. 41 do CPP, por não conter o mínimo narrativo exigido pelo referido dispositivo legal.

Rememorou, ainda, jurisprudência da Corte no sentido de não ser inepta denúncia que contenha descrição mínima dos fatos atribuídos aos acusados – em especial, quanto ao crime imputado a administradores de sociedades empresárias. Nesse sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência não exigem descrição pormenorizada da conduta do proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal (HC 101.286/MG, DJE de 25.8.2011).

A Turma ponderou, todavia, que essa inexigibilidade de individualização das condutas dos dirigentes da pessoa jurídica na peça acusatória pressupõe a não diferenciação das responsabilidades, no estatuto ou no contrato social, dos membros do conselho de administração ou dos diretores da companhia, ou, ainda, dos sócios ou gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Assentou, assim, que, quando se afigurar possível a diferenciação das responsabilidades (por divisão de competências no estatuto ou contrato social), a denúncia não poderá se lastrear genericamente na condição de dirigente ou sócio da empresa. Descabida, portanto, a imputação da prática do crime de evasão de divisas tão somente em razão do suposto poder de mando e decisão do paciente, o qual decorre de sua condição de diretor-presidente da empresa, sem indicativo de sua contribuição concreta e efetiva para o delito.

Reconheceu não haver óbice à invocação da teoria do domínio do fato no caso, desde que a denúncia apontasse indícios convergentes no sentido de que o acusado não apenas teve conhecimento da prática do crime de evasão de divisas, como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais agentes. Nesse sentido, não basta invocar que o acusado se encontrava numa posição hierarquicamente superior, para se presumir que ele tivesse o domínio de toda a cadeia delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime de evasão de divisas, sua interrupção e suas circunstâncias. A peça acusatória deve descrever atos concretamente imputáveis, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime.

Salientou ser manifesta a insuficiência narrativa da denúncia, por amparar-se numa mera conjectura, circunstância que inviabilizou a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.

Admitiu, por fim, que não se está a afirmar a existência ou não de justa causa para a ação penal. O vício reconhecido é de natureza estritamente formal, por isso não obstará uma nova denúncia que melhor individualize as condutas do paciente. *HC 127397/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6.12.2016. (HC-127397)*

**HC N. 134.504-AC - REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. TEORI ZAVASCKI**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. DEFENSORIA PÚBLICA. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. CRIMES COMETIDOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. POSSIBILIDADE.**

1. À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional. A intimação pessoal dos atos processuais constitui prerrogativa da Defensoria Pública.

2. Conforme determinação regimental, o julgamento dos habeas corpus e dos recursos ordinários em HC, no âmbito do STJ e do STF, independem de inclusão em pauta e, por isso, não se faz presente a necessidade da intimação de quaisquer das partes (cf. Súmula 431/STF), salvo quando houver solicitação expressa nesse sentido. 3. A divisão de competência por ato normativo editado por Tribunal, por se tratar de definição de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição, não representa afronta aos princípios constitucionais da reserva legal e da separação dos poderes, podendo ser realizada, inclusive, através de resolução, sendo prescindível, portanto, a edição de lei formal (v.g. HC 88.660/CE, Tribunal Pleno). 4. Na gestão da organização judiciária, ao Tribunal de Justiça é facultado conferir ao Juízo da Infância e Juventude a competência adicional para julgamento dos processos criminais que envolvam delitos contra a dignidade sexual, quando vitimadas crianças e adolescentes. 5. Ordem denegada.

**AG. REG. NO RHC N. 136.168-RN - RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI**

**EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. ART. 131, § 2º, DO RISTF. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.**

1. Conforme proibição expressa constante do art. 131, § 2º, do RISTF, não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. Precedentes

2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP). 3. No caso, os fundamentos utilizados

revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelo fundado receio de reiteração delitiva e para assegurar a instrução criminal. 4. Pedido de sustentação oral indeferido. Agravo regimental improvido.

**HC N. 136.435-PR - RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE RECURSO ESPECIAL MANEJADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CINCO SUBSTITUIÇÕES DE RELATORIA. SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.** I – O excesso de trabalho que asoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo. II – Contudo, no caso dos autos, a situação caracteriza evidente constrangimento ilegal, uma vez que, passados mais de cinco anos de seu recebimento e distribuição, os autos permanecem, até esta data, sem julgamento de mérito, tendo em vista as sucessivas alterações de relatoria. III – Inaplicabilidade, na espécie, dos precedentes da Corte que afirmam não configurar ilícito a demora no julgamento do recurso decorrente de sucessão de Ministro egresso do STJ. IV- A demora demasiada para o julgamento do feito naquela Corte Superior, decorrente de elevado número de substituição de relatores, a saber, o total de cinco, configura negativa de prestação jurisdicional e flagrante constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, apto a justificar a concessão da ordem para determinar o imediato julgamento daquela ação. V – Habeas corpus conhecido, concedendo-se a ordem para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que apresente o recurso especial em mesa para julgamento até a 5ª sessão, ordinária ou extraordinária, subsequente à comunicação da ordem.

**Rcl N. 23.101-PR - RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**Ementa: RECLAMAÇÃO. GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE. SÚMULA VINCULANTE 14. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS EM MEIO MAGNÉTICO, ÓPTICO OU ELETRÔNICO DE DEPOIMENTOS EM FORMATO AUDIOVISUAL GRAVADOS EM MÍDIAS JÁ DOCUMENTADAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.** I – O direito ao “acesso amplo”, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual. II – A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do Parquet, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato. Precedentes. IV – Reclamação procedente.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A custódia



preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei penal considera-se justificada ante a gravidade in concreto dos fatos. (Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/11/2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/08/2014). 2. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121 do Código Penal, “porque, no dia 19 de junho último, trafegava pela Rodovia BR-153, José Bonifácio, com o veículo GM/S10, placa DFQ-2181, em velocidade excessiva e incompatível com o local, de modo a evidenciar dolo eventual, colidiu violentamente contra o automóvel Ford/Corcel placas CCJ-1832, provocando ferimentos em Giovanni Garcia e a morte de Guilherme Donizetti Grillo, Jonas Zaqueu de Lima, Alessandro Lelis da Silva e João Pedro Ferreira Cuenca. Consta, ainda, que, na mesma ocasião, FABIANO deixou de prestar imediato socorro ou solicitar auxílio às vítimas”. 3. O habeas corpus não é admissível como substitutivo do recurso cabível, sendo certo ainda que o impetrante não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão do Tribunal a quo que indeferiu liminarmente o writ ali impetrado. 4. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior. Precedentes: HC nº 100.595/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 9/3/2011, HC nº 100.616, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 14/3/2011, HC nº 103.835, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 8/2/2011, HC 98.616/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/02/2011. 5. Agravo regimental desprovido. (STF; HC 136902; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 19/12/2016; Pág. 92)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. QUANTUM DA PENA COMPATÍVEL COM REGIME MAIS BRANDO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA UTILIZADOS PARA CALIBRAR O GRAU DE REDUÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E PARA IMPOR REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE.** 1. À Luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a imposição do regime inicial de cumprimento da pena não decorre somente do quantum da reprimenda, mas também das circunstâncias judiciais CP, art. 59). No crime de tráfico de drogas, podem ser levadas em consideração, como critério adicional na fixação das penas, a natureza e a quantidade da substância ou do produto (Lei nº 11.343/2006, art. 42). 2. Assim, independentemente do momento em que os vetores referentes à quantidade e à natureza da droga forem utilizados para dosar a reprimenda (na pena-base ou na escolha da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006), tais circunstâncias revelam-se idôneas para imprimir maior rigor na seleção do regime prisional, dado o óbice intransponível ao julgador de considerá-los de forma cumulativa (HC 112.776/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe 30/10/2014). 3. No caso, a imposição do regime prisional inicial foi motivada pelo volume e pela variedade de drogas apreendidas, circunstâncias igualmente sopesadas negativamente quando da dosagem da fração da minorante prevista do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A sanção penal, portanto, está revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos apresentados. 4. Habeas corpus denegado. (STF; HC 136818; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 29/11/2016; DJE 13/12/2016; Pág. 44)

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.** 1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do

Tribunal (art. 21, § 1º, do RISTF). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção da ação penal de forma prematura, via habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. 3. No particular, a denúncia narrou de forma objetiva a conduta atribuída ao agravante, adequando-a, em tese, ao tipo descrito na peça acusatória (denúncia caluniosa), com a indicação dos elementos indiciários mínimos de que teria dado causa à instauração de “investigação policial de, pelo menos, sete das nove pessoas por ele arroladas”. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; HC 136751; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; DJE 02/12/2016; Pág. 92)



## DICA DE LEITURA

### **Teses que foram premiadas no 7º Congresso Virtual Nacional do Ministério Público de 2016:**

**1º Lugar:** “*PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO CRIME DE ESTUPRO A PARTIR DE UMA NECESSÁRIA REFORMA LEGISLATIVA*”, de Mariana SEIFERT BAZZO (PR) e Sílvia Chakian de TOLEDO SANTOS (SP)

**2º Lugar:** “*TRIBUNAL DO JÚRI: O DOGMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E O SOLIPSISMO JUDICIAL*”, de Marco Aurélio Nascimento Amado (BA)

**3º Lugar:** “*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR: DESAFIOS E AVANÇOS*”, de Allana Alves da Costa Poubel (RJ) e Paulo Roberto Mello Cunha Jr. (RJ)

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Estas e todas as Teses e Moções aprovadas no 7º Congresso Virtual Nacional do Ministério Público podem ser conferidas, na íntegra, no site <http://www.congressovirtualnacionalmp.org.br>, na aba “Sobre o Congresso” - “Teses do 7º Congresso Virtual Nacional do Ministério Público”.

## JULGADOS DO



**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O reconhecimento de error in procedendo pela ausência de intimação da defesa para manifestação sobre prova emprestada em tempo razoável não enseja a nulidade das provas subsequentes, sobretudo quando declarada expressamente a legalidade da prova originária e não demonstrado liame ou derivação entre esta e aquelas. 2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (RHC 123.890 agr/SP, Rel. Ministra cármem lúcia, segunda turma, julgado em 05/05/2015, dje 15/05/2015). Hipótese em que não demonstrada a existência de prejuízo pela manutenção do arcabouço probatório subsequente, mostrando-se suficiente a correção do vício procedimental evidenciado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RHC 76.777; Proc. 2016/0261614-0; PR; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 19/12/2016)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DÚVIDA SOBRE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO AUTUADO. CABIMENTO DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RESGUARDO DE MEDIDA MAIS GRAVOSA. INSERÇÃO DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.** 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. Caso em que o juízo singular homologou a prisão em flagrante delito, convertendo-a em custódia preventiva, valendo-se tão somente da falta de identificação civil do autuado. No entanto, para sanar a dúvida acerca da identidade do preso, bastaria que ele fosse imediatamente submetido à identificação criminal, sendo desnecessária a privação de sua liberdade, única e exclusivamente para esse fim, quando o estado detém medidas menos gravosas para tanto (precedentes).

3. Ao manter a prisão provisória decretada pelo frágil decisor do juízo singular, não cabe à corte estadual acrescentar fundamentos não aventados pela decisão primeira. Este tribunal superior e o Supremo Tribunal Federal orientam-se pela inadmissão de que o vício de fundamentação seja suprido pelas instâncias superiores. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para determinar que o juízo singular substitua a prisão provisória do recorrente por outras medidas cautelares, constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, sujeitas à sua permanente avaliação, se por outro motivo não estiver preso. (STJ; RHC 76.239; Proc. 2016/0247760-7; PI; Sexta Turma; Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro; DJE 19/12/2016)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade em concreto da conduta delitiva do paciente, pois, "sendo que os três caminharam juntos sentido a linha 106 e em determinada ocasião deu uma paulada na cabeça da vítima e logo após seu irmão Paulo pegou um pedaço de pau e também desferiu golpes na cabeça da vítima" (...), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ; RHC 76.198; Proc. 2016/0248355-0; RO; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 19/12/2016)

**CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O princípio da insignificância que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do estado em matéria penal tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] tal postulado. Que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do poder público. " (HC nº 84.412-0/SP, STF, ministro Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. A jurisprudência desta quinta turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso. Precedentes. 3. A reincidência específica do recorrente, em especial em crimes patrimoniais, conforme o reconhecido pelo acórdão impugnado, demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação. 4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei penal. No caso dos autos, que o recorrente encontra-se em situação de reincidência, pois ostenta diversas condenações transitadas em julgado pela prática de crimes



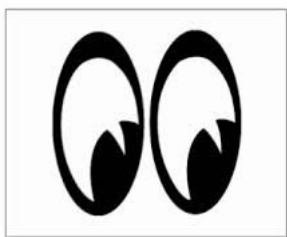
contra o patrimônio, circunstância que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. 5. Recurso desprovido. (STJ; RHC 74.785; Proc. 2016/0215441-9; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 19/12/2016)

**PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PRATICADOS PELO PADRASTO DAS VÍTIMAS. MODUS OPERANDI E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO CONFIRMANDO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO E FAZENDO REFERÊNCIA ÀS RAZÕES PELAS QUAIS FOI DECRETADA A PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. Não há ausência de motivação na decisão que decretou a prisão preventiva, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados pelo padrasto das vítimas, o modus operandi e a manutenção da ordem pública. 2. Na sentença, ao decidir pela manutenção da constrição, o Magistrado fez referência ao fato de que se mantém as razões pelas quais foi decretada a prisão preventiva. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar se impõe pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada nas circunstâncias do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na sua conduta violenta. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ; RHC 72.492; Proc. 2016/0168120-9; GO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 19/12/2016)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE COMERCIALIZA VEÍCULOS PRODUTOS DE CRIME. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.** 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do periculum libertatis. 2. Hipótese em que o acusado figura como responsável pela comercialização de três veículos produtos de crime na cidade, o que denota sua personalidade voltada para o cometimento de delitos e a real possibilidade de reiteração criminosa, impondo a necessidade de manutenção da segregação cautelar. 3. A dedicação aparentemente habitual na prática delituosa demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não seriam eficazes para preservar a ordem pública e obstar a reiteração criminosa, que somente se mostra atingível mediante a segregação cautelar do réu. 4. Além da possibilidade real de reiteração criminosa, o acusado, ciente da existência da ação penal em curso em razão da prisão em flagrante de sua esposa, subtraiu-se, voluntariamente, das demandas judiciais. Permanecendo o réu foragido até os dias atuais, mostra-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da Lei penal (precedentes). 5. "comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto da cautelaridade da garantia de aplicação da Lei penal" (RHC 67.404, sexta turma, Rel. Ministra Maria thereza de Assis moura, dje 19/04/2016). 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ; RHC 70.093; Proc. 2016/0106450-3; MT; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 19/12/2016)



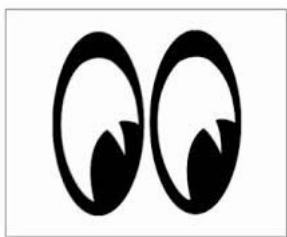
**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.705/2008. CALIBRAGEM E VERIFICAÇÃO PERIÓDICA ANUAL. CONCEITOS DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Para fins de prova da materialidade delitiva do crime de embriaguez ao volante, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regularidade do etilômetro (bafômetro) é aferida pela verificação periódica anual realizada pelo INMETRO. A calibragem do aparelho constitui conceito distinto e é realizada na única oportunidade em que ele é oferecido ao órgão público. 2. É admitida a reavaliação jurídica de fatos incontroversos pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 465.246; Proc. 2014/0015437-0; PI; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 19/12/2016)



## **DE OLHO... ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, FALTA GRAVE E CRIME DE DANO (STJ, TJMG e TJRJ)**

Links para nossa página do CAOCRIM no site do MPCE:

- <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/rompimento-de-tornozeleira-eletronica-considerado-falta-grave-para-regress%C3%A3o-de-regime-STJ.pdf>
- <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/rompimento-de-tornozeleira-eletronica-considerando-crime-de-dano-TJMG.pdf>
- <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/rompimento-de-tornozeleira-eletr%C3%B4nica-crime-de-dano-configurado-TJRJ.pdf>



## **PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

- <http://www.justica.gov.br/noticias/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade/pnsp-06jan17.pdf>

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

## JULGADOS DO TJCE



### **REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AÇÃO REVISIONAL PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO.**

Consoante cediço, a tortura possui um dolo específico, uma finalidade especial de agir (forma de aplicar castigo), bem como imprescinde de um resultado mais gravoso do que um lesionamento corriqueiro (causando-lhe sofrimento físico ou mental). E neste dolo específico é que o crime de tortura diferencia-se de outros tipos penais, como, por exemplo, a lesão corporal. Pela análise dos autos, não restou comprovado que as agressões sofridas pela vítima tenham se revestido do intenso sofrimento físico ou mental, peculiar do crime de tortura. Hipótese em que a conduta em julgamento não se amolda ao tipo penal do crime de tortura, sendo que tal conclusão, contudo, não implica em absolvição dos réus, pois os fatos narrados na exordial se subsumem ao tipo penal descrito no art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal leve). Todavia, mostra-se desnecessária a fixação das penas, na medida em que, considerando a sanção prevista para o referido tipo penal, operou-se, na hipótese, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. É que a pena máxima do crime de lesão corporal simples é de um ano, prescrevendo, nos termos do art. 109, V, do CP, em 04 (quatro) anos. Tendo decorrido entre o recebimento da denúncia (19 de novembro de 2001, fl. 96) e a sentença (15 de dezembro de 2007) lapso superior a quatro anos, reconhece-se a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato, julgando extinta a punibilidade dos réus. Ação revisional julgada procedente. De ofício, declarada extinta a punibilidade dos réus. (TJCE; RevCr 0620713-46.2016.8.06.0000; Seção Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 19/01/2017; Pág. 69)

### **PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. JÚRI. PLURALIDADE DE RÉUS. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, - D- DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, - C- E - D- DO CÓDIGO DE PROCESSOPENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1.**

Recorrido Márcio Luciano ferreira. Alegação de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos. Procedência. Réu absolvido pelo tribunal do júri. Tese defensiva de legítima defesa. Excludente de ilicitude que encontra supedâneo apenas no interrogatório dos acusados. Ausência de provas outras que indicassem que o réu teria agido em legítima defesa. 2. Recorrido Francisco Carlos Ferreira. Alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Procedência. Condenação por homicídios simples. Elementos de convicção produzidos pela acusação que apontam as qualificadoras da torpeza e do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido na ação. Ausência de provas que indiquem que a prática do crime ocorreu dissociada da presença das qualificadoras. Recurso conhecido e provido, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de justiça. 1. Trata-se de recurso de apelação com fulcro no art. 593, III, - c- e - d-, em que o Ministério Público se insurge contra decisão do tribunal do júri que absolveu de Márcio Luciano Ferreira e condenou Francisco Carlos Ferreira por

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal). 2. Quanto ao recorrido Márcio Luciano Ferreira, a acusação alega, em suma, que este teve efetiva participação no delito, considerando que teria atirado contra a cabeça da vítima à queima-roupa. 3. No caso versado, os jurados, em resposta aos quesitos, não acolheram a tese de negativa de autoria em relação ao réu Márcio Luciano Ferreira. Verifica-se que aqueles responderam positivamente ao primeiro e segundo quesitos, referentes à materialidade e autoria do fato, tendo, contudo, respondido positivamente ao terceiro quesito, absolvendo o acusado. 4. A defesa técnica sustentou a tese de legítima defesa. Os interrogatórios dos réus sem plenário davam conta de que a conduta do recorrido Márcio Luciano Ferreira se restringiu a segurar a mão da vítima, que atirava contra seu pai, e em seguida agarrar-se a ela, derrubando-a ao chão. Tal versão, contudo, não encontra arrimo na prova produzida durante a instrução. 5. Enquanto os elementos de convicção produzidos pela acusação dão conta de que o ataque partiu dos réus, o lastro probatório trazido aos autos pela defesa não aponta em que teria consistido a conduta do apelado, tendo uma das testemunhas se limitado a relatar que - um dos rapazes- teria segurado o braço do ofendido, enquanto outra disse que quem reteve a vítima teria sido o irmão do ora recorrido. 6. É sabido que a palavra do réu constitui não apenas meio de prova, como também meio de defesa. Contudo, quando isolada das demais provas, não pode prestar-se, por si só, a oferecer suporte ao *decisum* absolutório. 7. Portanto, no caso em tela, a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o réu Márcio Luciano Ferreira, assim, submeter-se a novo julgamento pelo conselho dos sete. Ante o exposto, julga-se o apelo procedente neste ponto. 8. A acusação impugna, ainda, a condenação de Francisco Carlos Ferreira nas tenazes do art. 121, *caput*, do Código Penal (homicídio simples) aduzindo que, no caso em análise, as circunstâncias qualificadoras são elementares do tipo penal. 9. Dos autos, extrai-se que havia duas teses em conflito: A da acusação, segundo a qual o apelado teria cometido o crime por motivo torpe e mediante meio que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido, e a tese defensiva, de que o delito teria sido cometido em legítima defesa. 10. Segundo as testemunhas arroladas pelo ministério público, a participação do réu teria consistido em reter a vítima, levando-a ao solo, enquanto as testemunhas indicadas pela defesa não foram conclusivas quanto à conduta efetivada pelo apelado no fato, limitando-se a relatar que este foi baleado. Desse modo, não há, nos autos, prova de que a participação do apelante teria consistido em outra ação que não a de segurar a vítima, impossibilitando ou dificultando sua defesa. 11. Desse modo, considerando que não há, nos autos, prova de a participação do apelado teria consistido em outra ação que não a de segurar a vítima – impedindo ou dificultando, assim, sua defesa - a condenação pelo crime de homicídio simples mostrou-se dissociada da prova dos autos. 12. No que respeita à outra qualificadora atribuída ao apelado Francisco Carlos Ferreira, qual seja, aquela referente ao crime cometido por motivo torpe, a prova oral coligida aos fôlios, notadamente o testemunho de Francisco de Assis venâncio de Souza, indica que o delito teria sido motivado por uma desavença existente entre o apelado Francisco Carlos Ferreira e um terceiro, irmão da vítima, de nome Sigefredo. 13. Desse modo, a decisão dos jurados que condenou o apelado por homicídio simples também se mostra em descompasso com a prova colacionada na persecução criminal, em vista da caracterização da qualificadora referente ao motivo torpe, traduzida no propósito de matar um familiar de um desafeto por vingança. Julga-se o apelo procedente neste tocante. 14. Apelo da acusação conhecido e provido, em dissonância com o parecer ministerial. Recurso interposto por Cléber Eduardo Ferreira. Recorrente condenado por homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, §2º, I e IV do Código Penal). Alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Inocorrência. Materialidade comprovada a partir de laudo pericial. Autoria delitiva confessada pelo réu e supedaneada na prova testemunhal. Qualificadora referente ao motivo torpe apoiada em depoimentos testemunhais que apontam a existência de inimizade entre o pai do réu e o irmão da vítima. Meio que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido com suporte na prova oral. Pleito subsidiário de

redução da pena. Improcedência. Pena fixada em patamar adequado. Recurso conhecido e improvido, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de justiça. Determinação para o imediato cumprimento da pena imposta. 1. Trata-se de apelação interposta por Cléber Eduardo Ferreira, com fundamento no art. 593, III, alíneas - c- e - d- do Código de Processo Penal brasileiro, na qual este se insurge contra sentença condenatória que lhe impôs a pena de 12 (doze) anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e meio que impossibilitara ou dificultara a defesa do ofendido (art. 121, §2º, I e IV do Código Penal brasileiro). 2. A defesa aduz, inicialmente, que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pois teria restado incontroverso nos autos que a vítima encontrava-se armada e efetuou disparo contra um dos réus, sustentando o causídico que o delito foi perpetrado em legítima defesa. 3. A materialidade do crime em tela restou comprovada pelo laudo cadavérico, enquanto a autoria do fato foi confessada pelo apelante em juízo, tendo este admitido que perpetrou disparos de arma de fogo contra a vítima, o que foi confirmado pelos corréus e pelas testemunhas de acusação. 4. Conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, o ora apelante, na companhia de seu irmão, teria chegado ao local do crime já efetuando disparos de arma de fogo contra a vítima, antes mesmo de descer da motocicleta em que se locomoviam, o que oferece suporte ao reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, pois permitia que os jurados entendessem que tal ataque teria dificultado ou impossibilitado a defesa da vítima. 5. Ainda de acordo com os elementos de convicção produzidos pela acusação, o crime teria sido motivado por uma desavença preexistente entre o pai do apelante e um terceiro, irmão da vítima. Desse modo, não havia óbice ao reconhecimento da qualificadora referente ao motivo torpe, pois a prova permite concluir que a ação delituosa teria consistido em matar um familiar de um desafeto por vingança. 6. Assim, verifica-se que a versão acolhida pelo conselho dos sete encontra supedâneo na prova colhida durante a instrução, de modo que a decisão pela condenação de Cléber Eduardo Ferreira pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e meio que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos. 7. Subsidiariamente, requer a defesa a retificação da pena, com consideração das circunstâncias judiciais favoráveis e aplicação da reprimenda no mínimo legal, sob a alegação de que o magistrado sentenciante utilizou-se de fundamentação genérica, tendo apontado meros termos legais desprovidos de dados fáticos, sem observância do princípio da individualização da pena. 8. Ao se analisar a dosimetria feita pelo magistrado a quo, verifica-se que este, de fato, faz referências genéricas às diretrizes do art. 59 do Código Penal referentes à culpabilidade e circunstâncias do crime, e, quanto às consequências, valorou fato inerente ao próprio tipo penal. 9. Verifica-se que o douto magistrado deixou de declinar qual das qualificadoras reconhecidas pelo júri prestar-se-ia a qualificar o delito, deixando, também, de aplicar a remanescente como agravante genérica, ou, ainda, na fixação da pena base. 10. Tendo em vista que o tribunal não está adstrito à fundamentação consignada pelo juízo a quo, com espeque no reconhecimento de ambas as qualificadoras pelos jurados e, bem assim, atento ao acervo probatório produzido nos autos, consideram-se as circunstâncias do crime desfavoráveis. 11. Recurso conhecido e improvido, em consonância com o parecer ministerial. Recurso interposto por Francisco Carlos Ferreira. Recorrente condenado por homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal). Alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Exame de mérito do recurso prejudicado, diante do acolhimento do recurso do ministério público, com determinação de que o recorrente seja submetido a novo julgamento pelo tribunal popular do júri. Recurso prejudicado. 1. Francisco Carlos Ferreira aduz que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o crime teria sido cometido em legítima defesa. Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria, com a aplicação da pena no mínimo legal. 2. Tendo em vista as lúcidas e escorreitas ponderações lançadas no voto-vista da eminente desembargadora Francisca adelineide viana, as quais acolho in totum, notadamente com



relação a restar prejudicada a análise de mérito do recurso interposto pelo apelante Francisco Carlos Ferreira, hei por bem reconsiderar meu entendimento anterior quanto à possibilidade de exame dos termos do referido apelo, uma vez que, de fato, a irresignação se mostra esvaziada diante do provimento do recurso interposto pelo ministério público, em que foi determinada a realização de novo julgamento do recorrente pelo tribunal do júri, sendo, em consequência, novamente submetidas à apreciação dos senhores jurados as teses sustentadas pela acusação e pela defesa. 3. Recurso prejudicado. (TJCE; APL 0002930-16.2005.8.06.0117; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 19/01/2017; Pág. 70)

**PENAL. PROCESSO PENAL. DUAS APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÕES RASPADAS E DESMUNICIADAS. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÕES ABSTRATAS E ÍNSITAS AO PRÓPRIO TIPO PENAL. READEQUAÇÃO DAS PENAS FÍSICAS E PECUNIÁRIAS AOS PATAMARES MÍNIMOS LEGAIS. ADOTADO O REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARO, EX OFFICIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE SUPERVENIENTE AO RÉU EVERSON GOMES DA COSTA LIMA.** 1. O legislador ao criminalizar a posse clandestina de armas de fogo preocupou-se, essencialmente, com o risco que este ato, à deriva do controle estatal, representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros. Assim, antecipando a tutela penal, pune-se essa conduta antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto. 2. A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elucida que o crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com a posse de arma de fogo, ainda que desmuniada, revelando, também, despicenda a comprovação do potencial ofensivo do artefato mediante laudo pericial. Precedentes. 3. No presente caso, há nos autos laudo pericial, subscrito por peritos oficiais, atestando o adequado funcionamento da garrucha pertencente ao apelante Janilson de Sousa, estando apta a ofender a integridade física, prova mais que necessária para confirmar a prestabilidade do armamento apreendido. A inoperância da espingarda pertencente ao insurgente Everson Gomes não deixa de configurar hipótese de perigo abstrato, o que basta para o enquadramento da conduta prevista no Estatuto do Desarmamento. 4. Dosimetrias reformuladas. Penas de 04(quatro) anos e 01(um) mês (réu Janilson de Sousa Feitosa) e de 04(quatro) anos (réu Everson Gomes da Costa Lima) reajustadas, identicamente, ao patamar mínimo legal - 03(três) anos de reclusão, ambas a serem resgatadas em regime inicialmente aberto, e penas pecuniárias readequadas para 10(dez) dias-multa, em face da reanálise das circunstâncias judiciais componentes do art. 59 do Código Penal e das demais fases dosimétricas. 5. Recursos parcialmente providos. 6. Por ser matéria de ordem pública, reconheço, de ofício, a prescrição superveniente para declarar extinta a punibilidade do réu Everson Gomes da Costa Lima, o que atinge por consectário, a pena de multa, ex vi os arts. 107, IV; 109, VI; 110, §1º; 114, II e 115, todos do Código Penal, e art. 61, do Código de Processo Penal. (TJCE; APL 0435021-78.2010.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 18/01/2017; Pág. 80)



**PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO. ART. 157, CAPUT, CP. DOSIMETRIA. PENA BASE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.** 1. A defesa do apelante acima referido se ressentida da pena base fixada acima do mínimo legal, sem que as circunstâncias negativas valoradas tenham sido justificadas. 2. É que a reprimenda base para o crime de roubo foi fixada em 6 (seis) anos de reclusão, por terem sido consideradas negativas a conduta social, personalidade e consequências do crime. Ocorre que da fundamentação apresentada para o agravamento das circunstâncias acima referidas, nenhuma se mostra justificada. 3. Quanto a conduta social, para a sua valoração negativa é preciso verificar o comportamento do condenado no meio social, seu comportamento na família, trabalho, comunidade. Porém, foram considerados os fatos de o recorrente não possuir emprego, não trabalhar e viver na ociosidade. Precedentes. 4. A personalidade foi negativamente valorada, contudo indevidamente. Ocorre que nos autos consta apenas registro inquiridos e ações penais em andamento em desfavor do recorrente, sendo que as anotações não se prestam para fins de agravar a pena-base. 5. Relativamente a valoração negativa das consequências do crime pela não restituição dos bens da vítima, a elevação da pena basilar não se justifica. Precedentes. 6. Recurso provido. (TJCE; APL 0043936-32.2014.8.06.0167; Primeira Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Edna Martins; DJCE 18/01/2017; Pág. 80)

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO.** 1. Tendo o réu sido absolvido em 1ª instância, o Ministério Público interpôs o presente apelo com base no art. 593, III, "d" do Código Penal, alegando que o julgamento culminou em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, vez que não há elementos que corroborem a tese de legítima defesa acolhida pelos jurados. 2. Constata-se no processo, claramente, suporte fático-probatório a ensejar a decisão dos jurados de absolver o apelado da acusação de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, IV, CPB), especificamente pelo que está contido em alguns depoimentos testemunhais e nos interrogatórios realizados ao longo do feito. 3. Estando os membros do Tribunal do Júri abarcados pelo princípio da íntima convicção, não precisando justificar por qual razão adotaram determinada tese, infere-se que o Conselho de Sentença, ao analisar os autos e o contexto fático, entendeu que acusado desferiu disparo contra a vítima (único meio que dispunha no momento) para se defender de uma agressão iniciada por ela própria, já que a mesma tentava atingi-lo com uma foice (preenchendo o requisito da atualidade da agressão), o que está resguardado por elementos probatórios contidos nos autos, visto que há relatos que dão conta de que a vítima e o acusado discutiram no bar, tendo o ofendido ido para casa e retornado em seguida portando uma foice, instrumento este utilizado para agredir o recorrido, que atirou contra a vítima para afastar a aludida agressão. 4. Assim, não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas apenas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas, qual seja a da defesa, pois o Conselho de Sentença, competente para apreciar o caso, analisou todas as provas colhidas e decidiu absolver o réu, com base em elementos probatórios colhidos durante o inquérito e a instrução (depoimentos testemunhais e interrogatório do réu). Precedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJCE; APL 0000944-72.2014.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 18/01/2017; Pág. 61)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DE PROVAS PARA JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO E CRIME IMPOSSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO - AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE DEMONSTRADAS - PRÁTICA CONTUMAZ - IMPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Havendo elementos suficientes da prática dos delitos de estelionato e uso de documento falso, mormente corroborados pela prova testemunhal, a condenação é a medida de rigor. A autoria e a materialidade estão comprovadas pelas provas contidas na instrução processual. 2. Impossível se falar em absolvição se o conjunto probatório é consistente em apontar o acusado como autor dos delitos narrados na denúncia. 3. Não há margem para a absolvição quando o próprio acusado admite a prática dos crimes de uso de documento falso e estelionato, sobretudo quando suas declarações encontram respaldo na prova judicializada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 0167561-87.2012.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 17/01/2017; Pág. 130)

**APELAÇÕES CRIMINAIS. LATROCÍNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS CORRÉUS E DAS TESTEMUNHAS. CONVERGÊNCIA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REDUÇÃO DA PENA. EXTENSÃO EX OFFICIO AOS CORRÉUS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 2 RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. Os depoimentos dos acusados e das testemunhas, mostram-se hábeis para comprovar a tese da acusação. 2. Não acolhidas as alegações de negativa de autoria. 3. A dosimetria da pena aplicada deve estar em consonância com o disposto no art. 68 do Código Penal, individuada a conduta do apelante e fixada a pena em atendimento à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime (art. 59, caput), às circunstâncias agravantes (arts. 61 a 64) e atenuantes (arts. 65 e 66), bem assim às causas de aumento e diminuição das penas dos respectivos tipos penais. 4. Não havendo nenhuma circunstância judicial adequadamente valorada no caso concreto, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal cominado. 5. Prejudicada a apreciação do pedido para apelar em liberdade, porquanto o pleito é apreciado juntamente com o julgamento do mérito recursal, operando-se a preclusão lógica. 6. Verificando que as penas aplicadas aos réus foram fixadas com base nas mesmas considerações, a redução da pena aplicada a um deles aproveita aos demais, devendo ser estendida de ofício, com base no princípio da isonomia e no disposto art. 580 do CPP. 7. 2 recursos improvidos e 1 a que se dá parcial provimento, com redução da pena do apelante Francisco Dorivaldo Martins Alves, estendida de ofício em relação aos demais. (TJCE; APL 0032013-96.2013.8.06.0117; Segunda Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Edna Martins; DJCE 17/01/2017; Pág. 136).

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



## ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

### Decreto de 17 de janeiro de 2017

**Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e Ordem no Sistema Penitenciário Brasileiro**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14434.htm)

### Decreto de 18 de janeiro de 2017

**Cria a Comissão de Reforma do Sistema Penitenciário Nacional**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14435.htm)

### DECRETO Nº 8.940, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

**Concede indulto natalino e dá outras providências**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8940.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8940.htm)